SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001989-70.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: ADIMIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil propôs a presente ação monitória contra os réus Adimil Produtos Metalúrgicos Ltda, Adilton Lauriberto Bossolan e Mirian Ernestina Grimberg, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 95.848,17, oriunda de contrato de abertura de crédito, tendo os réus efetuado uso dos limites de crédito disponibilizado, não restituindo ao autor os valores, acarretando o vencimento do contrato.

O corré Adimil Produtos Metalúrgicos Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal às folhas 41, não oferecendo resposta (**folhas 109**), tornando-se revel.

O corréu Adilton Lauriberto Bossolan foi citado às folhas 66, não oferecendo resposta (**folhas 109**), tornando-se revel.

A corré Mirian Ernestina Grimberg não foi encontrada para citação, sendo citada por edital (**confira folhas 93**). Dada vista à Defensoria Pública, esta apresentou contestação por negativa geral às folhas 102.

Réplica de folhas 106/107.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária dilação probatória porque a matéria é exclusivamente de direito.

O contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (**confira folhas 06/08**), bem como a planilha de folhas 09 e os extratos de folhas 10/27, comprovam a operação de crédito afirmada pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, uma vez que *o* devedor que paga tem direito à quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada, nos termos do artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios ofertados pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, com fulcro no artigo 1.102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos e demonstrativo da evolução do saldo devedor, firmados pelos réus com o autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Sucumbentes, condeno os réus, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA